



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000167850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008510-60.2025.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante ALBERES FLÁVIO BREDERODES DE FRANÇA FILHO e Apelado FABIOLA SACANI BREDERODES DE FRANÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E PARCIALMENTE PROVIDO O ADESIVO DOS AUTORES.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 3 de março de 2026.

PAULO ALCIDES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 56353

APELAÇÃO : 1008510-60.2025.8.26.0405

COMARCA : OSASCO

APELANTE(S): BANCO BRADESCO S.A. E

**ALBERES FLÁVIO BREDERODES DE FRANÇA
FILHO E FABÍOLA SACANI BREDERODES DE
FRANÇA**

APELADO(S): OS MESMOS

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Golpe da “troca de cartão” praticado por motorista de taxi. Compras fraudulentas com utilização do cartão da vítima. Parcial procedência. Responsabilidade objetiva do réu. Reconhecida a falha na segurança do serviço prestado. Inexigíveis os débitos referentes às operações fraudulentas. Dever de restituir os valores pagos pelos demandantes. Danos morais configurados. Situação ultrapassa o mero aborrecimento. Verba indenizatória deve ser proporcional à gravidade da conduta lesiva e a suas consequências. Importância majorada para R\$ 15.000,00, a ser rateada entre os demandantes. Sentença reformada. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E PARCIALMENTE PROVIDO O ADESIVO DOS AUTORES.

As partes interpõem recursos de apelação e adesivo contra a r. sentença (fls. 223/230), proferida na ação de indenização por danos materiais e morais proposta por ALBERES FLÁVIO BREDERODES DE FRANÇA FILHO e FABÍOLA SACANI BREDERODES DE FRANÇA, que julgou procedente em parte o pedido para declarar inexigíveis os débitos referentes às compras fraudulentas realizadas em 24.10.2024, para Paula Renata, nos valores de R\$ 32.304,72, R\$ 27.559,00 e R\$ 25.689,00; para Felipe Cordeiro, no importe de R\$ 39.850,20; e para Aclimação, no montante de R\$ 11,50, com uso de cartão American Express Platinum final 4141, bem como todos os encargos e acréscimos delas decorrentes. Os valores quitados pelos autores deverão ser

acrescidos de correção monetária desde o desembolso e juros de mora a contar do evento danoso (data das compras fraudulentas). Caracterizado o dano moral, o requerido pagará indenização de R\$ 8.000,00 aos demandantes, a ser rateado entre eles, corrigido monetariamente a partir do arbitramento e com juros desde o evento danoso.

Em seu apelo, o demandado sustenta que as transações foram validades por um dispositivo MToken/Token, originário de um IP com histórico de acesso cadastrado com as credenciais do cliente, o que impossibilita a alegação de fraude nos canais digitais. Argumenta que as supostas transações foram realizadas fora da agência bancária, estando caracterizada a culpa exclusiva dos autores ou de terceiro, não se cuidando de responsabilidade objetiva do banco. Considera não estar configurado o dano moral; alternativamente, pleiteia a redução do valor arbitrado. Prequestiona a matéria (fls. 236/253).

No recurso adesivo, os autores pretendem a majoração da importância fixada pelo abalo moral sofrido para R\$ 30.000,00 para cada um.

Contrarrazões (fls. 259/261 e 272/281).

É o relatório.

O pedido dos autores, consoante a r. sentença, fundamenta-se nos seguintes fatos: *"no dia 24/10/2024, a requerente Fabíola foi vítima de golpe conhecido como "golpe do cartão trocado". Relataram que, ao sair do Shopping Pátio Paulista, a requerente utilizou um táxi para se deslocar e, no momento do pagamento da corrida, entregou seu cartão de crédito ao taxista. Após duas tentativas de pagamento que falharam, o motorista solicitou pagamento em dinheiro, devolvendo o cartão. Afirmaram*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os autores que apenas em 28/10/2024 perceberam que o cartão estava em nome de terceiro (Hermano F Junior), concluindo que houve troca do plástico durante o pagamento da corrida. Alegaram que no período foram realizadas cinco transações fraudulentas totalizando R\$ 125.414,42, sendo três compras em nome de "PAULA RENATA" nos valores de R\$ 32.304,72, R\$ 27.559,00 e R\$ 25.689,00, cada; uma compra em nome de "FILIPE CORDEIRO DE" no valor de R\$ 39.850,20; e uma compra "ACLIMAÇÃO" no valor de R\$ 11,50."

Os requerentes qualificam-se como consumidores (art. 17, do CDC); incide, no caso, a inversão do ônus da prova, ao réu demonstrar a inexistência do direito postulado.

Frise-se, ainda, que o art. 14 do Estatuto Consumerista define como objetiva a responsabilidade do fornecedor por defeitos na prestação dos serviços.

No caso, os eventos narrados evidenciam a prática conhecida como "golpe da troca de cartões".

De rigor observar que há verossimilhança das alegações dos demandantes, consoante se verifica no exame da prova documental juntada aos autos, em especial porque foram realizadas compras em valores elevados (R\$ 125.414,42), todas na mesma data (24.10.2024), em muito superiores ao gasto médio das que eles efetuam mensalmente (fls. 24/26, 29/31, 33/35 e 37/38).

É evidente a falha na segurança do serviço prestado, e, uma vez não comprovada a culpa exclusiva dos autores, ou caso fortuito ou de força maior, mostra-se descabida a alegação de configuração de excludente de responsabilidade civil, a

teor do disposto no artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, as importâncias referentes às compras realizadas no dia 24.10.2024, pagas pelos requerentes, devem ser restituída, com correção monetária a partir do desembolso e juros a partir do evento danoso (Súmula 54 do E. STJ), como decidido em primeiro grau.

Quanto ao dano moral, o art. 14, do CDC, define como objetiva a responsabilidade do fornecedor por defeitos na prestação dos serviços. As diversas compras, na mesma data e em valores elevados, por fraudador, é risco inerente à atividade bancária; trata-se de fortuito interno do banco, que não zelou pela segurança de suas operações (Súmula 479, do E. STJ).

Por certo que a situação ultrapassa o mero aborrecimento.

Sobre o tema, oportuna a transcrição de precedentes desta Câmara:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Contrato bancário. Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório. Sentença de procedência. Recurso da instituição financeira. Fraude bancária decorrente do "golpe da maquininha e troca de cartão". Realização de operações de débito impugnadas pelo correntista. Gastos que fogem ao perfil de consumo do cliente. Envio de mensagem de confirmação a número de telefone desconhecido. Falha na prestação do serviço caracterizada. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Aplicação do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Precedentes. Débitos declarados inexigíveis. Danos morais configurados. Dever de indenizar. Verba indenizatória fixada em valor adequado e proporcional ao prejuízo experimentado. Sentença mantida. Honorários recursais. Art. 85, §11, CPC. Recurso não provido. (Apel. n. 1054934-22.2023.8.26.0506, rel. des. Décio Rodrigues,j. em 16.12.2025)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Sentença de procedência – Golpe da troca de cartões – Gastos realizados desconexos com o perfil de consumo da correntista - Falha do dever de segurança e cuidado de monitoramento do perfil da consumidora - Fortuito interno, inerente à atividade explorada pelo Banco – Art. 14 do CDC e Súmula 479 do C. STJ – Inexigibilidade dos valores contestados - Necessária restituição, em dobro, tendo em vista que as transações não reconhecidas são posteriores à orientação do C. STJ contida nos Embargos de Divergência n. 1.413.542/RS - Dano moral caracterizado – Fatos narrados que extrapolam a esfera do mero aborrecimento - Valor da indenização que deve atender aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Quantum arbitrado em R\$ 10.000,00 mantido, uma vez que atende as especificidades do caso concreto – Pedidos de alteração do termo inicial dos juros de mora da indenização por danos materiais e do percentual da verba honorária arbitrado não conhecidos, uma vez que a r.

sentença já os fixou na forma em que se pretendida no recurso - Sentença mantida - Honorários advocatícios majorados (art. 85, § 11 do CPC) - RECURSO DESPROVIDO, na parte em que conhecido. (Apel. 1175909-30.2023.8.26.0100, rel. des. Fábio Podestá, j. em 11.12.2024)

No que se refere ao *quantum* reparatório, sabe-se que a indenização deve ser proporcional ao prejuízo sofrido pela vítima, à intensidade da culpa do agente e à capacidade econômico-financeira das partes; deve compensar o ofendido sem ocasionar o indesejado enriquecimento sem causa ou o empobrecimento do agressor.

Além disso, a condenação deve desencorajar eventual reiteração do fato, como preconiza a teoria do desestímulo.

Atentando-se a esses parâmetros, mostra-se razoável majorar a indenização para R\$ 15.000,00, quantia mais adequada para reparar o prejuízo imaterial e punir o réu, levando-se em conta sua conduta negligente, sua capacidade econômica e o grau de intensidade do dano cometido, sendo certo que a importância arbitrada deverá ser rateada entre os demandantes, porquanto a fraude incidiu em apenas no cartão de crédito adicional.

A correção monetária é a partir do arbitramento, ou seja, da data do acórdão (Súmula nº 362 do E. STJ).

Os juros moratórios "*fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Súmula 54 do STJ).

Concluindo, a r. sentença é reformada apenas no tocante aos danos morais, nos termos acima explicitados.

A verba honorária, arbitrada em 15% do valor da condenação, é majorada para 20% sobre a mesma base de cálculo, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos neste grau de jurisdição todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo do réu é dá-se parcial provimento ao recurso adesivo dos autores.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator